



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949974/2011-40
ACÓRDÃO	1001-004.213 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETENÇÕES FONTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, não sendo comprovado a liquidez e certeza do direito creditório em discussão, não deve haver o reconhecimento do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 10-64.065, proferido em 19 de Fevereiro de 2019 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos através do PER/DCOM nº. 19592.52542.160407.1.3.02-5324 com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 762.682,16 a título de estimativas e retenções na fonte no ano calendário de 2004.

A autoridade julgadora de 1ª Instância analisou a manifestação, julgando-a improcedente nos seguintes termos:

“No caso concreto, as retenções reclamadas não constam nas Dirfs das fontes pagadoras e a manifestante não apresentou qualquer comprovante de rendimentos, segundo determina a legislação acima citada. Portanto, não há como se reconhecer o direito creditório requerido. Quanto ao pedido de inclusão do débito remanescente, não compensado, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, deveria ter sido dirigido à unidade de jurisdição do sujeito passivo. A manifestação de inconformidade não é o instrumento adequado para este pedido, tampouco a DRJ possui competência para tal.

Diante do exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 82/120) alegando que “a prova das retenções a que se refere o código de receita 6190 depende da conversão do presente julgamento em diligência”.

Aduziu que “é imprescindível que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fazendária traga aos autos consulta aos demonstrativos contábeis das empresas responsáveis pelas retenções em exame (CNPJ 00.000.000/0001-91 e 33.000.167/0001-01), bem como as consultas aos sistemas SRF, SIEF, DIRF e SINAL”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.489

No dia 11 de Maio de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.489 (e-fls. 121/126), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/ateste

(i) a idoneidade da documentação anexada aos autos (fls. 97 a 118), intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão.

(ii) intime a recorrente a apresentar as provas da retenção e tributação dos rendimentos, relativamente, ao código 6190, fontes pagadoras de CNPJ 00.000.000/0001-91 e 33.000.167/0001-01, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011”.

Despacho de Diligência ao CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF nº. 6.086/2025

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.489, proferiu o Despacho de Diligência nº. 6.086/2025 (e-fls. 267/282), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos proponho a RATIFICAÇÃO do valor do direito creditório reconhecido parcialmente no Despacho Decisório Eletrônico. Em outras palavras, proponho [o reconhecimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP nº. 19592.52542.160407.1.3.02-5324 no valor de R\$ 762.682,16 (setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

16. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias”.

(…)”.

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

A Contribuinte devidamente intimada pela autoridade fiscal, ficou-se silente.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano- calendário de 2004 através do PER/DCOMP de nº. 19592.52542.160407.1.3.02-5324 no valor de R\$ 795.624,34).

A DERAT de São Paulo- SP homologou parcialmente a compensação declarada sob o fundamento de crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 11 de Maio de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.489 (e-fls. 121/126).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Despacho de Diligência nº 6086/2025 (e-fls. 267/282), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

14. Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 é no valor de R\$ 688.933,95. No entanto, considerando que o Despacho Decisório Eletrônico já havia reconhecido um direito creditório no valor de R\$ 762.682,16, é esse último valor que deve ser considerado.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos proponho a RATIFICAÇÃO do valor do direito creditório reconhecido parcialmente no Despacho Decisório Eletrônico. Em outras palavras, proponho [o reconhecimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP nº. 19592.52542.160407.1.3.02-5324 no valor de R\$ 762.682,16 (setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

16. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

17. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento”.

Pois bem.

Insta destacar, que homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se ainda, que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada em sede recursal, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 267/282.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator